



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/08/2026

Número: **0805144-78.2026.8.10.0058**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **08/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)		FRANCISCO JOSE COUTINHO LOBO AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO)	
KLAUS LOPES DA SILVA (REQUERIDO)			
JOSUE DE SOUSA BARRETO NETO (REQUERIDO)			
VITOR MELO SILVA SANTOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188120133	08/08/2026 03:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

PROCESSO: 0805144-78.2026.8.10.0058

AÇÃO: TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

REQUERENTE(A): SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: THAYRID GADELHA
LOUREIRO - MA13963

REQUERIDO(A): KLAUS LOPES DA SILVA e outros (2)

ADVOGADO PARTE REQUERIDO (A):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente formulado pelo **Sampaio Corrêa Futebol Clube** em face de **Klaus Lopes da Silva, Josué de Sousa Barreto Neto e Vitor Melo Silva Santos, todos qualificados**.

O autor pugna, em sede de plantão judiciário, pela suspensão imediata dos efeitos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 28/06/2026, que instituiu uma "Junta Governativa Provisória" e uma "Comissão Processante Especial Independente". Requer, ainda, que os demandados se abstenham de praticar atos de gestão ou representação em nome do Clube, especialmente para obstar vistoria agendada para o dia de hoje, 08/08/2026, no Centro de Treinamento da entidade.

A inicial relata expressamente a existência de contexto fático-processual anterior, fazendo menção direta ao **Processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Luís.



É o relatório. Decido.

É sabido que o Plantão Judiciário destina-se exclusivamente à apreciação de demandas que revistam caráter de urgência extrema, cuja demora na prestação jurisdicional possa resultar em risco de perecimento do direito ou em dano irreparável, conforme estabelece o art. 50 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, senão vejamos:

*O plantão judiciário destina-se exclusivamente à apreciação de: I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II – comunicações de prisão em flagrante e dos respectivos pedidos de concessão de liberdade provisória; III – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência; IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; V – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas; VII – conhecimento de requerimento para a realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade; VIII – conhecimento de casos de apreensão e liberação de crianças e de adolescentes recolhidos por agentes de autoridade e de outras ocorrências envolvendo menores, desde que comprovadas a urgência e a necessidade; IX – exercício da função correcional do serviço de plantão do registro civil para assento de óbito; X – cumprimento de ordens expedidas pelo Tribunal de Justiça expressamente determinadas para efetivação no plantão; XI – questões pertinentes ao plantão da Auditoria da Justiça Militar. §1º **O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.***

Da análise atenta da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos, depreende-se a existência de ação conexa e continente (Processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001), atualmente em trâmite na 6ª Vara Cível de São Luís.

Naquele feito, o juízo natural já proferiu decisões interlocutórias acerca do mesmo litígio institucional, a validade de convocações de assembleias pelo grupo dissidente e a própria exclusão de membros do quadro social, as quais inclusive já possuem desdobramentos, inclusive com interposição de agravo.

O ordenamento jurídico e as normas de organização judiciária vedam a utilização do plantão como via transversa para apreciação de matérias já submetidas ou intimamente ligadas a processos sob a jurisdição do juiz natural.

Nos exatos termos do art. 50 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CNGC/MA), é defeso ao juiz plantonista despachar ou decidir em expedientes que já tenham sido distribuídos, que sejam reiteração de pedido anterior ou que guardem estreita conexão com litígio já judicializado e com decisão proferida pelo juízo natural. A inobservância dessa regra gera grave risco de prolação de decisões conflitantes e de tumulto processual.

Sendo manifesta a conexão entre a presente demanda e o processo em curso na 6ª Vara Cível, uma vez que ambas derivam da mesma relação jurídica base e do mesmo conflito interno do Sampaio Corrêa Futebol Clube, o juízo da **6ª Vara Cível de São Luís encontra-se prevento**, nos termos do art. 55 e art. 59, ambos do Código de Processo Civil.

Deve-se ponderar ainda que não obstante a alegação de que a vistoria encontra-se



agendada para a data de hoje, às 11 horas, tem-se que a parte autora já era ciente de tal ato desde o dia 05 de agosto de 2026, conforme notificação acostada em ID 188119599, ou seja, há pelo menos 2 (dois) dias, tempo hábil para que acionasse o juízo da 6ª Vara Cível de São Luís, viabilizando a análise da legalidade ou não da respectiva vistoria designada.

Nesse cenário, frise-se que foge à competência deste Juízo Plantonista a apreciação do pleito de urgência, devendo a questão ser submetida ao juiz natural da causa, sob pena de usurpação de competência e ofensa ao princípio do juiz natural, o qual já proferiu decisões que ensejaram desdobramentos inclusive dessa citada vistoria.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PREVENÇÃO** do juízo da 6ª Vara Cível de São Luís/MA e, por conseguinte, a impossibilidade de análise do pedido de tutela de urgência em sede de Plantão Judiciário, com fulcro no art. 50 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

DETERMINO à Secretaria do Plantão que remeta, no próximo dia útil, os presentes autos, por dependência ao Processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001, à **6ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís/MA**, para apreciação dos pedidos formulados na inicial no início do expediente forense regular.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, acerca do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, data do sistema.

LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito respondendo pelo Plantão Cível da Comarca da Ilha de São Luís/MA

